
A INTERFERÊNCIA DA PANDEMIA NAS ELEIÇÕES DE 2.020.

Devido ao temor provocado pela Pandemia do Coronavírus – COVID-19 cogita-se alterar o processo eleitoral no Brasil para as eleições deste ano. O texto Constitucional prevê tal possibilidade, porém impõe que seja respeitado o período de um ano. Além disso, o legislador originário, tampouco o derivado não previu excepcionalidade do pleito e/ou prorrogação de mandatos em situações emergenciais como a atual.

A saída fica a cargo do Supremo Tribunal Federal? Pois foi assim, que pretendeu o legislador! Que a corte maior seria a Guardiã da Constituição Federal cabendo à ela guardar, proteger e dar a adequada interpretação ao texto Constitucional.

Acredito que, nesse caso, o texto Constitucional não carece de interpretação, mas tão somente de ser protegido. O artigo que prevê alteração do processo eleitoral possui redação clara, e foi inserido pela Emenda Constitucional nº 4 de 1.993 e prevê que: “*Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.*”¹. Então, se o legislador publicar uma lei para alterar o processo eleitoral de 2.020, as eleições deste ano só poderá ocorrer, no mínimo, com o intervalo de um ano.

A questão é: como fica os cargos do legislativo e executivo municipal se os atuais detentores destes terão seus mandatos extinto em 31 de dezembro de 2.020? Considerando que a duração dos mandatos eletivos é texto constitucional, esse não pode ser alterado por lei, mas sim, por Emenda à Constituição.

O inciso I do art. 29 da Constituição Federal de 1.988 determinou que o mandato do prefeito e dos vereadores é de quatro anos “*I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo*

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

realizado em todo o País²”, em sendo assim, para alterá-lo só através de uma PEC – Proposta de Emenda à Constituição.

O legislador originário determinou que a carta maior pode ser emendada, desde que, a proposta seja feita pelos legitimados, quais sejam, um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; Presidente da República; e, mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Além dessa exigência, a proposta não pode ser sobre as denominadas Cláusulas Pétreas, ou seja, não pode dispor sobre a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e, os direitos e garantias individuais. E, tampouco poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Não obstante a isso, tem que o procedimento é bem mais moroso que a elaboração de uma lei, pois deve ser discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros e será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.³

Pois bem, por Lei ou por Emenda, o processo eleitoral não pode ser alterado e/ou prorrogado a toque de caixa, mesmo que haja justificativa para tanto, sob pena de desestabilizar o sistema Democrático Brasileiro. Em suma, tem que a Pandemia instalada no Brasil preocupa a questão do coletivo, da saúde pública, e da vida que é o bem maior. Entretanto, medidas podem ser adotadas flexibilizando os ditames legais e constitucionais de modo que o pleito eleitoral deste ano possa ocorrer sem maiores problemas.

Entendo que, resoluções podem ser publicadas permitindo outros meios de propaganda eleitoral, possibilitando que os candidatos levem suas mensagens de

2 https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.06.2019/art_29_.asp

3 https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_atual/art_60_.asp

diversas formas aos eleitores. Adequar a dinâmica do dia da eleição para que não haja aglomeração, podendo redistribuir as sessões com número expressivo de eleitores, assim como demarcar posicionamento na fila, alterar o horário de votação, acrescentando se for o caso mais horas. Contudo, essas últimas medidas talvez nem sejam necessárias, tendo em vista que, as eleições ocorrerão apenas em outubro, ocasião que, certamente, a Pandemia estará superada.



Sem dúvida, há medidas que podem ser tomadas, de modo a assegurar a lisura do pleito, a igualdade entre os candidatos, garantir a segurança dos eleitores, tanto na sua escolha, quanto em relação à proteção da sua saúde, sem contudo, colocar o Sistema Democrático Brasileiro em situação delicada.

* Marlene Ferraz Muniz é advogada OAB-MS 16.149, Pós-Graduada em Direito Constitucional e autora do artigo de opinião **A INTERFERÊNCIA DA PANDEMIA NAS ELEIÇÕES DE 2.020.**